

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E O DIREITO PERSONALÍSSIMO À  
PRIVACIDADE NO CASO PRÁTICO MARISA LETÍCIA**

**LEANDRO MAXIMIANO**

MARINGÁ – PR

2021

Leandro Maximiano

**A QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E O DIREITO PERSONALÍSSIMO À  
PRIVACIDADE NO CASO PRÁTICO MARISA LETÍCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

MARINGÁ – PR

2021

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

LEANDRO MAXIMIANO

### **A QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E O DIREITO PERSONALÍSSIMO À PRIVACIDADE NO CASO PRÁTICO MARISA LETÍCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E O DIREITO PERSONALÍSSIMO À PRIVACIDADE NO CASO PRÁTICO MARISA LETÍCIA**

Leandro Maximiano

## **RESUMO**

Todo indivíduo possui como direito inerente à condição humana uma série de direitos, dentre os quais, o direito à privacidade. Tratando-se de uma proteção às condições da vida privada do agente, busca garantir ao indivíduo a possibilidade de que certas informações não sejam expostas indevidamente, de forma a causar-lhe qualquer constrangimento. Dentro dessa temática, a privacidade encontra na relação clínico hospitalar especial realce, no qual para além do direito, existe no sigilo profissional o dever de preservação de tais informações percebidas em razão da profissão. Assim, ganhou destaque o caso de Dona Marisa Letícia que repercutiu em todas as mídias nacionais brasileiras. Isso em razão do vazamento de informações feitas por um profissional do Hospital Sírio Libanês. Fato este que demonstrou, mais uma vez, a importância em se manter o sigilo de informações dentro da relação clínica hospitalar.

**Palavras-chave:** Proteção. Sigilo profissional. Vida privada.

## **THE BREACH OF MEDICAL CONFIDENTIALITY AND PERSONALITY RIGHTS TO PRIVACY IN THE PRACTICAL CASE MARISA LETÍCIA**

## **ABSTRACT**

Every individual has a series of rights inherent to the human condition, including the right to privacy. Since it is a protection to the conditions of the agent's private life, it seeks to guarantee to the individual the possibility that certain information is not unduly exposed, in order to cause them any embarrassment. Within this theme, privacy is highlighted in the clinical-hospital relationship, in which, in addition to the law, there is a duty in professional secrecy to preserve such information perceived by reason of the profession. Thus, the case of Dona Marisa Letícia was highlighted, which reverberated in all Brazilian national media. This is due to the leak of information made by a professional from Hospital Sírio Libanês. This fact demonstrated, once again, the importance of maintaining the confidentiality of information in the clinical-hospital relationship.

**Keywords:** Protection. Professional secrecy. Private Life

## **1 INTRODUÇÃO**

Os direitos da personalidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro garantem ao indivíduo a proteção de uma grande variedade de direitos inerentes à própria qualidade humana. Entretanto, essa proteção se deu mediante um longo processo de desenvolvimento até se encontrar na forma como é apresentado na atualidade. Entre tais direitos encontra-se o direito à privacidade, o qual possui a função de garantir ao indivíduo a proteção da vida privada em suas mais variadas faces.

Dentre essas faces, encontra-se o dever de sigilo do profissional de saúde, o qual possui o dever de resguardar ao paciente todas as informações percebidas em razão da sua profissão. No caso de Marisa Letícia, ex-primeira-dama houve uma grave violação ao seu sigilo de dados como paciente, ao ter suas informações médicas vazadas em um grupo de “Whatsapp”, ao ser internada, em razão de um acidente vascular cerebral. Situação esta que levou o Hospital a tomar medidas para sancionar a conduta antiética do profissional que foi responsável pela divulgação indevida das informações.

Dessa forma busca o presente artigo por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica apresentar as implicações decorrentes de tal violação em relação ao caso Marisa Letícia. Bem como, expor os únicos casos em que é permitida a quebra do sigilo sem que se incorra em violação ética.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

### **2.1. O QUE SÃO DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Imperioso elucidar o conceito de direito da personalidade, vez que se trata de um termo ímpar no ordenamento jurídico, o qual possui uma abrangência tão grande que torna até mesmo dificultosa a sua conceitualização. Em um primeiro lance é importante se atentar que

os direitos da personalidade estão estritamente ligados ao termo “pessoa”. São diversos os pensadores que escreveram sobre o tema. Todavia, cabe destacar que “Tanto na ciência social aplicada, o Direito, como na ciência biológica, a Medicina, têm-se identificado pessoa com ser humano vivo” (GARCIA, Ilton da Costa, 2020. p. 48).

Dessa maneira tem-se por direitos da personalidade o conjunto de direitos inerentes à pessoa humana. Segundo Luciana Pereira dos Santos, Patrícia Helena de Avila e Jacyntho Reginaldo da Silva os direitos da personalidade incluem direitos de vida, direitos de imagem, direitos de nome e direitos de privacidade. Além disso, existem direitos puros de família. Por exemplo, neste caso, o direito de ser reconhecido pela relação pai e filho. Por fim, os direitos da personalidade são todos direitos inerentes às pessoas, que constituem sua identidade e intimidade. Por estar buscando salvaguardar a dignidade humana, ninguém pode dispor voluntariamente de sua liberdade e privacidade, permitir que outros usem seus nomes registrados, ou mesmo desistir do direito de solicitar alimentos.<sup>1</sup>

Percebe-se assim que os direitos da personalidade como direitos inerentes à pessoa humana são extremamente abrangentes de forma a compreender uma infinidade de áreas do Direito e possuindo papel fundamental na garantia da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>.

## 2.2. ORIGEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A princípio valendo-se do exposto supra, torna-se imperativo ressaltar que os direitos da personalidade que hoje se encontram presentes em todo o ordenamento jurídico pátrio, em sua essência tratam-se de uma conquista história, a qual não apenas se deu no Brasil, mas em todos os territórios.

Durante o século XVI, os juristas começaram a utilizar da terminologia “pessoa” em conjunto com o conceito de capacidade jurídica.<sup>3</sup> Entretanto, a denominação “direito da personalidade” surgiu apenas no século XIX, quando teve início as premissas doutrinárias que se referenciam a existência de um direito geral da personalidade. Nesse período começou a ser observado uma série de direitos sob a ótica filosófica personalista de individualidade e

---

<sup>1</sup>PEREIRA, L. S.; HELENA, P. A.; REGINALDO, J. S. **Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade**. Maringá, PR, Revista Jurídica Cesumar. 2013;

<sup>2</sup>PEREIRA, L. S.; HELENA, P. A.; REGINALDO, J. S. **Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade**. Maringá, PR, Revista Jurídica Cesumar. 2013;

<sup>3</sup>BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade - natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional**. RIDB, Porto, ano 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013\\_01\\_00203\\_00228.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf). Acesso em: 17 agosto de 2021.

subjetividade. Por conseguinte, após uma sucessão de eventos que levantaram o tema, foi na Revolução Russa que definitivamente houve a afirmação da existência de um direito que seria inato ao homem. E, inclusive, seria passível de contrapor o Estado. Nessa esteira, no século XX, deu-se à ascensão do direito da personalidade o seu aprofundamento teórico. De maneira que durante esse período poderiam ser definidos até mesmo como uma categoria especial de direito subjetivo, o qual se fundamentava, essencialmente, na dignidade da pessoa humana, garantindo o respeito a direitos como a vida, a liberdade, integridade física, privacidade, propriedade, etc.<sup>4</sup>

Nesse sentido esclarece Szaniawski que o direito geral da personalidade é reconhecido e regido pelo Princípio da Dignidade Humana, que consiste em disposições gerais para a proteção e o desenvolvimento da personalidade individual. Tal afirmação decorre de que, como princípio orientador básico, todo o ordenamento jurídico nacional deve ser interpretado de acordo com esse princípio. O Princípio da Dignidade consagra-se como uma disposição geral de proteção da personalidade, pois as pessoas humanas são as primeiras e as últimas das ordens legais. Importa consignar que o constituinte optou por estabelecer um sistema de proteção à personalidade humana baseado no Princípio da Dignidade Humana. Como também, em outros princípios constitucionais básicos, distribuídos em diversos títulos, com vistas a assegurar o livre exercício do desenvolvimento da personalidade humana.<sup>5</sup>

Percebe-se que o direito da personalidade até ser reconhecido no ordenamento pátrio, tal qual se vislumbra nos dias atuais, foi um processo gradual, chegando a ser apresentado expressamente no Código Civil Brasileiro de 2002 como uma verdadeira conquista.<sup>6</sup>

### 3 DIREITO À PRIVACIDADE

Diante de uma temática tão profunda e extensa, seria leviano antes de expor o caso concreto que terá enfoque, não adentrar de forma mais específica no principal direito da personalidade o qual incidirá sobre o mesmo. Por essa razão, traz-se à baila o direito personalíssimo à privacidade.

---

<sup>4</sup> PAIVA, Elpídio Luz Segundo. **Direitos da personalidade: quo vadis?** Revista de Direito da FACULDADE GUANAMBI. Guanambi, v. 7, n. 01, e280, jan./jun. 2020. p. 03-05.2020.

<sup>5</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2.ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137

<sup>6</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro**.1997.

### 3.1 O DIREITO À PRIVACIDADE E SUA ABRANGÊNCIA

Preliminarmente cumpre esclarecer o conceito de privacidade. Isso porque, conquanto muitos acreditem que privacidade e intimidade se tratem de sinônimos, tal afirmação não se trata de uma verdade.

Embora muitos autores não façam diferenciação entre os termos, os juristas entendem de forma diferente, para eles o direito à privacidade é mais abrangente, no sentido em que a ele incumbe a proteção dos acontecimentos/comportamentos referentes aos relacionamentos pessoais em geral, enquanto o direito à intimidade, de forma mais restrita, o seu objeto é delimitado pelas relações mais íntimas como, por exemplo, o matrimônio.<sup>7</sup>

Importante ressaltar que o direito à privacidade se encontra de maneira expressa no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde assevera que todas as pessoas são iguais diante da legislação sem que exista alguma distinção. Sendo, portanto, protegidos de violações os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.<sup>8</sup>

Outrossim, no inciso X, encontra-se a previsão de inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por eventual dano material ou moral que decorra da violação de tais dispositivos, Além disso, o inciso XI aborda acerca da inviolabilidade do domicílio do indivíduo, de forma a vedar que alguém adentre nela sem que haja a autorização do morador, colocando como reservado os casos de flagrante delito ou desastre, ou para proporcionar socorro, e claro, por fim nos casos de determinação judicial.<sup>9</sup>

Por fim, o inciso XII acrescenta ser inviolável o sigilo de correspondência e comunicação telegráfica, o qual também comporta a exceção de determinação judicial, também, nesse caso devidamente justificada por investigação criminal ou por instrução de processo penal.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

Da mesma forma o artigo 21 *caput*, do Código Civil Brasileiro de 2002 complementa: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”<sup>11</sup>

Conforme pode ser observado tanto o constituinte quanto o legislador ordinário ao elaborarem a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, ambos deixaram de utilizar a terminologia “privacidade”, inserindo em seu lugar “vida privada” e “intimidade”. Para, além disso, é citado também pela Constituição Federal de 1988 sobre “sigilo”, podendo se referenciar ao sigilo de correspondência, de comunicações telegráficas, de dados ou de comunicações telefônicas. Em suma, é um fato que o direito à privacidade é considerado um direito fundamental e direito da personalidade essencial à formação dos indivíduos, indispensável à sua construção e das fronteiras com terceiros, estando assim intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>12</sup>

Imperioso se torna destacar que embora o direito à privacidade busque tutelar o ponto limítrofe de exposição do indivíduo, de forma a serem resguardadas as informações, dados e divulgação de fatos que podem ser considerados abusivos, também existem limites ao direito da privacidade. Mendes afirma que existem casos em que até mesmo a invasão da vida privada do indivíduo pode ser considerada aceitável, desde que as circunstâncias que envolvem o caso concreto sejam devidamente analisadas. De maneira que se possa avaliar se abusivas ou aceitáveis. A exemplo, em casos em que o próprio indivíduo divulga as informações sobre fatos de sua vida privada, dessa maneira por ser o próprio titular do direito a realizar a divulgação o mesmo não seria considerado como uma exposição e consequentemente não configuraria violação ao direito da intimidade.<sup>13</sup>

Em suma, de maneira simplificada bem descreve Leonardi “[...] proteger a privacidade em público não significa uma tutela absoluta, mas apenas representa a limitação de certas maneiras de usar e de revelar algumas informações, pois nem sempre o que foi feito em público é, de fato, *público* [...]”<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 agosto. 2021.

<sup>12</sup> VIEIRA, Mikhail de Lorenzi Cancelier. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil.2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?lang=pt>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>14</sup> LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011.

### 3.2 DEVER DEONTOLÓGICO DE SIGILO NA RELAÇÃO CLÍNICA HOSPITALAR

Como se há de verificar a privacidade na área da saúde é um assunto que encontra grande respaldo no que tange ao dever de sigilo profissional, vez que as discussões sobre o tema se prolongam no tempo, sendo abordado o tema de forma a preservar a privacidade e a confidencialidade do paciente.<sup>15</sup> Conforme será evidenciado a seguir.

Em um primeiro momento cabe destacar o poema de Mário Quintana:

Não te abras com teu amigo  
Que ele um outro amigo tem  
E o amigo do teu amigo  
Possui amigos também...<sup>16</sup>

Com base no excerto citado acima, resta mais que evidente o motivo pelo qual o sigilo na relação clínica hospitalar é um tema de grande importância. Posto que dados extremamente particulares de cada paciente são apresentados, devendo ser mantidos da forma mais sigilosa possível para evitar uma possível exposição capaz de produzir julgamentos. Nesse sentido, é necessário que exista uma relação de confiança entre o paciente e o profissional da saúde, vez que apenas o primeiro pode fornecer as informações necessárias sobre seu quadro e apenas em posse de tais dados imprescindíveis que o segundo é capaz de realizar sua tomada de decisão a fim de buscar o melhor tratamento/exame dentro do caso concreto.<sup>17</sup>

Ocorre que apesar de ser tão importante, o dever de sigilo, é um dos deveres mais subestimado. Não é difícil, ao transitar pelos corredores de um hospital, ouvir comentários, por parte da equipe técnica, sobre quadros clínicos de paciente. Bastam poucos minutos para que se tome conhecimento de uma infinidade de fatos que ocorreram durante o dia. E isso ocorre em razão do desrespeito ao dever de sigilo. Para além disso, tais atos causam uma exposição excessiva e desnecessária do paciente. Ademais, cabe ressaltar que o dever de

---

<sup>15</sup> NASCIMENTO, D. S.J; LIMA, J. A; GURGEL E.C.N. **Privacidade e confidencialidade no contexto mundial de saúde: uma revisão integrativa.** Rev. Bioética y Derecho no.40 Barcelona 2017 Epub 02-Nov-2020. Disponível em < [https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872017000200015](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000200015)> . Acesso em 30 de agosto de 2021.

<sup>16</sup> QUINTANA, M. **Da discrição [poema].** Espelho mágico. Rio de Janeiro: Globo; 2005.

<sup>17</sup> ELISA, Maria Villas-Bôas. **O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente.** Rev. Bioética. 23. Sep-Dec 2015. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1983-80422015233088>> Acesso em 31 de agosto de 2021.

sigilo atinge não apenas ao médico, mas a todo aquele que por necessidade teve acesso aos dados particulares do paciente.<sup>18</sup>

Nesse mesmo sentido a legislação pátria é uníssona, veja-se o que diz a Constituição Federal de 1988: “Art. 5º, X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>19</sup>

Conforme pode-se verificar o ordenamento jurídico brasileiro busca, por meio de seus dispositivos legais, inibir de maneira imperativa a exposição da vida privada do indivíduo. Culminando, inclusive, em sanção legal o ato ilícito praticado pelo agente de saúde responsável. Em vista disso, o Código Penal prevê expressamente no *caput* do artigo 154: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa”.<sup>20</sup>

Como resultado, ao ser garantido o sigilo, assegura-se por consequência uma série de outros direitos que são afetados pelas circunstâncias dessa proteção, a qual de maneira particular na relação clínica hospitalar opera-se por um direito-dever.<sup>21</sup>

### 3.3 ÉTICA PROFISSIONAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE

O profissional de saúde tem, para além do dever de sigilo em razão dos direitos do paciente, a obrigação ética de manter as informações acessadas em razão da profissão. Essa obrigação se encontra expressa na legislação nacional por meio do Código de Ética Médica, que traz um capítulo concentrado na temática, em seus Artigos 73 ao 79. A título de exemplificação, dispõe o artigo 73 que é vedado ao médico revelar ocorrências de que se obteve conhecimento em razão da profissão, ressalvadas as hipóteses de justa causa,

---

<sup>18</sup> ELISA, Maria Villas-Bôas. **O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente.** Rev. Bioética. 23. Sep-Dec 2015. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1983-80422015233088>> Acesso em 31 de agosto de 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Senado Federal. [Internet]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, v. 126, nº 191-A, p. 1-32, 5 out 1988. Seção 1. 1988 Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 01 de setembro de 2021.

<sup>20</sup> BRASIL. Presidência da República. [Internet]. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. 1940. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)

<sup>21</sup> ELISA, Maria Villas-Bôas. **O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente.** Rev. Bioética. 23. Sep-Dec 2015. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1983-80422015233088>> Acesso em 13 de setembro de 2021.

obrigação legal ou que se tenha recebido a permissão do paciente.<sup>22</sup> Ademais, de acordo com as alíneas do parágrafo único do referido artigo, permanece proibido tal revelação mesmo que o fato já tenha sido levado a conhecimento público ou até mesmo o paciente já tenha ido a óbito; também permanece proibida a conduta caso o médico dê depoimento na qualidade de testemunha, devendo nesses casos manifestar seu impedimento em revelar os fatos em razão da profissão; e, por fim, nos casos em que houver suspeita de crime o médico não poderá revelar eventuais informações que possam expor o paciente diante do processo penal.<sup>23</sup>

Nesse sentido Neves disserta que todos devem resguardar os fatos que conhecem no desempenho de suas funções ou por causa de seu exercício, os fatos que têm a responsabilidade de ocultar, seja porque lhe foi requerido para serem mantidos em segredo, seja porque se trata de um serviço inerente à sua profissão.<sup>24</sup>

Em outras palavras, ao médico cabe o desafio de manter em sua confidencialidade com o paciente todas as informações prestadas de maneira categórica, sendo esse um dever ético próprio da profissão.<sup>25</sup>

Assim, em conformidade com o artigo 154 do Código Penal, já citado em tópico anterior, percebe-se que o sigilo profissional tem como principal objetivo a proteção dos segredos de terceiros os quais apenas são percebidos em razão da profissão e, que em caso de sua exposição poderá gerar violação à intimidade dos indivíduos.<sup>26</sup>

Atualmente, o segredo médico é considerado um preceito privilegiado dos códigos éticos deontológicos dos médicos. Ademais, em caso de violação, a conduta é sistematicamente reprovada e sancionada como atentado à dignidade penal.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

<sup>23</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

<sup>24</sup> NEVES, Correia das. **Violação do sigilo médico e exercício ilegal da Medicina**. Lisboa: Livraria Petrony, 1963, 15 p. apud LIMA, Carlos Vital Tavares Corrêa. O sigilo médico. Revista do Médico Residente, Paraná, v. 12, n.2, 2010.

<sup>25</sup> NEVES, Correia das. **Violação do sigilo médico e exercício ilegal da Medicina**. Lisboa: Livraria Petrony, 1963, 15 p. apud LIMA, Carlos Vital Tavares Corrêa. O sigilo médico. Revista do Médico Residente, Paraná, v. 12, n.2, 2010.

<sup>26</sup> RESENDE, Rodrigo Scarton. **Violação do Segredo Profissional Dos Médicos: Aspectos Jurídicos e (Bio)Éticos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 19 de julho de 2019. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

<sup>27</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Direito Penal médico: SIDA: testes arbitrários, confidencialidade e segredo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. 14 p. apud SANTIAGO, Louise Cerqueira Fonseca. O sigilo médico e o Direito Penal. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 128, 2011.

Por outro enfoque, cabe dizer que tal preceito ético não é absoluto, de forma que preenchidos alguns requisitos, pode o médico romper com o dever de sigilo revelando informações percebidas em razão da profissão.<sup>28</sup>

Segundo Santos ao tomar por base os princípios que orientam a conduta profissional bioética principialista expressa por Beauchamp e Childress, para que se fundamente de forma ética a quebra do sigilo, apenas admite-se mediante o preenchimento de quatro requisitos, sendo eles, (i) quando a possibilidade de causar danos corporais graves a uma pessoa específica identificável for elevada, o princípio da não-maleficência; (ii) quando benefícios reais decorram da violação das normas de confidencialidade, baseando-se no princípio da beneficência; (iii) depois de esgotados todos os métodos de respeito pelo princípio da autonomia, tratando-se de último recurso; (iv) quando da mesma decisão puder ser utilizada em outros cenários com as mesmas características, independentemente da condição social do paciente, levando em consideração a justiça e o respeito às pessoas, convertendo-se em um procedimento generalizável.<sup>29</sup>

Dessa maneira, pode-se afirmar que o sigilo médico é a regra a qual comporta suas exceções, assim como a grande maioria dos dispositivos jurídicos, uma vez que não existem direitos ou garantias absolutas, dessa mesma forma caracteriza-se o sigilo profissional médico, não como absoluto, mas sim relativo.<sup>30</sup>

Por fim, no que diz respeito à relatividade do sigilo, é importante analisar caso a caso individualmente para que se verifique se houve a quebra antiética do dever de sigilo médico, ou se o caso encontra base nas hipóteses cabíveis de violações do sigilo médico, ou seja, se configuram em exceções permitidas.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> WESTPHAL, G.; MACIEL DE SOUZA, I.; FIEDLER PICHLER VON TENNENBERG, M.; BONAMIGO, E. L. **Sigilo Médico: O Desafio Da Imparcialidade Perante Questões Éticas**. Anais de Medicina, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/anaisdemedicina/article/view/12034>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>29</sup> SANTOS, Maria de Fátima Oliveira dos. **Limites do segredo médico: uma questão ética**. Disponível em: <[http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredo--m%E2%94%BC%C2%A2dico\\_com-altera-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores\\_30.11.12--PRONTO.pdf](http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredo--m%E2%94%BC%C2%A2dico_com-altera-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores_30.11.12--PRONTO.pdf)>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

<sup>30</sup> RESENDE, Rodrigo Scarton. **Violação do Segredo Profissional Dos Médicos: Aspectos Jurídicos e (Bio)Éticos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 19 de julho de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violacao-do-segredo-profissional-dos-medicos-aspectos-juridicos-e-bioeticos/>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

<sup>31</sup> RESENDE, Rodrigo Scarton. **Violação do Segredo Profissional Dos Médicos: Aspectos Jurídicos e (Bio)Éticos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 19 de julho de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violacao-do-segredo-profissional-dos-medicos-aspectos-juridicos-e-bioeticos/>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

## 4 O CASO MARISA LETÍCIA

Marisa Letícia Lula da Silva, segunda esposa do ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e primeira-dama do Brasil no período entre 01 de janeiro de 2003 e 01 de janeiro de 2011, nascida em 07 de abril de 1950, em São Bernardo do Campo (SP), faleceu na data de 03 de fevereiro de 2017 às 18 horas e 57 minutos, no Hospital Sírio-Libanês, devido a complicações de um Acidente Vascular Cerebral (AVC).<sup>32</sup>

Ocorre que durante o período de internação de Dona Marisa um médico do Hospital Sírio-Libanês compartilhou informações confidenciais sobre o diagnóstico da ex-primeira-dama com terceiros. O profissional enviou uma mensagem a um grupo do “WhatsApp”, confirmando que a Sra. Marisa foi diagnosticada no pronto-socorro com um acidente vascular cerebral hemorrágico (AVC) grau 4 na Escala de Fisher e estava sendo encaminhada para unidade de terapia intensiva (UTI). Posteriormente, o hospital informou que o médico foi demitido por compartilhar informações sigilosas.<sup>33</sup>

## 5 IMPLICAÇÕES DO CASO MARISA LETÍCIA E A QUEBRA DO SIGILO MÉDICO

Com efeito, o médico que atuava no referido hospital ao enviar informações sobre a internação de Marisa Letícia no grupo de “Whatsapp” praticou a conduta antiética prevista justamente no Código de Ética Médica, consoante à ilicitude expressa no artigo 154 do Código Penal, revelando informações percebidas em razão da profissão as quais podem causar danos ao paciente. Outrossim, no Capítulo IX do Código de Ética Médica em seu artigo 73 deixa claro que é vedado ao médico "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente" e tal vedação permanece "mesmo que o fato seja de conhecimento público". Essa

---

<sup>32</sup> ALMEIDA, Nelson. **Ex-primeira-dama faleceu devido a complicações de um Acidente Vascular Cerebral (AVC)**. Jornal do Comércio. Disponível em: <<https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2017/02/geral/545225-mulher-de-lula-ex-primeira-dama-marisa-leticia-morre-em-sao-paulo.html>> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

<sup>33</sup> HERDY, Thiago. **Após compartilhar dados sigilosos de Marisa, médica do Sírio é demitida**. 02/02/2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/apos-compartilhar-dados-sigilosos-de-marisa-medica-do-sirio-demitida-20864217> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

conduta fez com que o hospital tomasse medidas enérgicas, as quais levaram a demissão do funcionário em razão da quebra do dever de sigilo hospitalar.<sup>34</sup>

"O exercício da medicina deve respeitar e preservar todos os aspectos do doente: físico, emocional e moral, transcendendo tabus, crenças e preconceitos, em nome da fidelidade ao compromisso de tratar e cuidar de todos, sem qualquer distinção", escreveu a direção do Cremesp em nota pública divulgada à imprensa.<sup>35</sup>

Para além disso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) instaurou uma sindicância para apurar sobre a ocorrência da divulgação dos dados sigilosos, processo que segue em sigilo processual.<sup>36</sup>

Por fim, o médico Roberto Kalil Filho, a época diretor do Hospital Sírio-Libanês ressalta: "quando afrontam a ética, quebram o juramento de Hipócrates proclamado ao receberem o título de doutor e compartilham publicamente segredos e sentimentos a eles confiados, os médicos violam um dos princípios mais sagrados da profissão, o sigilo médico". Acrescenta o mesmo que as instituições de saúde possuem a obrigação de punir de maneira rigorosa esse tipo de conduta antiética, retirando das instituições aqueles que maculam o princípio do sigilo profissional, bem como, possuem o dever de denunciar aos conselhos profissionais os respectivos desvios para que sejam destinadas as sanções cabíveis.<sup>37</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade, entendidos como direitos inerentes a todo ser humano, consolidaram-se mediante um longo processo de desenvolvimento não apenas jurídico, mas interdisciplinar, na medida em que sofreu a interferência até mesmo de áreas como as ciências biológicas, enquanto delimitadora do conceito de pessoa como ser humano vivo.

---

<sup>34</sup> HERDY, Thiago. **Após compartilhar dados sigilosos de Marisa, médica do Sírio é demitida.** 02/02/2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/apos-compartilhar-dados-sigilosos-de-marisa-medica-do-sirio-demitida-20864217> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

<sup>35</sup> Conselho Regional de Medicina Do Estado de São Paulo. **O Cremesp instaurou sindicância para apurar o vazamento de imagens de exames da ex-primeira-dama Dona Marisa Letícia.** Nota pública. 26 DE JANEIRO DE 2017. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=4410> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

<sup>36</sup> REDAÇÃO. **Cremesp abre nova sindicância do caso Marisa Letícia.** Revista Veja. 09 fev 2017. Disponível em <https://veja.abril.com.br/saude/cremesp-abre-nova-sindicancia-do-caso-marisa-leticia/> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

<sup>37</sup> KALIL FILHO, Roberto. **Afronta à dignidade humana.** 05/02/2017. Disponível em < <https://sul21.com.br/ultimas-noticiaspolitica/2017/02/kalil-condena-vazamento-das-informacoes-sobre-a-situacao-medica-de-marisa-leticia/>> Acesso em 15 de setembro de 2021.

Nesse sentido, tendo em vista que os direitos da personalidade surgiram como dispositivos regidos primordialmente pelo Princípio da Dignidade Humana, encontra basilar destaque o direito à privacidade. Vez que este se consubstancia em todas as áreas de existência do indivíduo, possuindo assim, um grande raio de abrangência. O qual é, devidamente, delimitado pela ordem constitucional e infraconstitucional, tanto em relação a sua devida observância, quanto a sua relatividade, no sentido de que embora a privacidade seja a regra, a mesma, como a grande maioria do ordenamento jurídico pátrio, comporta exceções.

Consecutivamente, no tocante ao tema na área clínica hospitalar, para além de um direito do paciente, consolida-se o direito à privacidade como um dever ético e profissional do agente de saúde. De modo que o mesmo deve agir de acordo com os preceitos que garantam ao paciente a preservação de sua dignidade, por meio da garantia de não revelação de qualquer informação advinda em razão da profissão.

Dessa maneira, como no caso apresentado torna-se imperiosa a observância de tais normas, ao se considerar os reflexos que são percebidos a partir de qualquer violação ao sigilo. Os quais podem variar, a depender do grau de gravidade da infração concretizada, podendo alcançar sanções, tais como, a demissão do infrator ético e até mesmo eventual sindicância do respectivo conselho profissional.

Assim, o direito à privacidade enquanto direito da personalidade, no caso abordado de maneira mais específica na relação clínica hospitalar, possui local de destaque, sendo considerado um princípio garantidor, ou seja, uma obrigação de dever de cuidado e vigilância do bem jurídico tutelado por ele, sob pena de eventual sanção.

Conclui-se, por fim, que o dever ético profissional tem o condão de proteger, não só a privacidade do paciente, mas também, assegurar a prevalência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nelson. **Ex-primeira-dama faleceu devido a complicações de um Acidente Vascular Cerebral (AVC)**. Jornal do Comércio. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2017/02/geral/545225-mulher-de-lula-ex-primeira-dama-marisa-leticia-morre-em-sao-paulo.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/02/geral/545225-mulher-de-lula-ex-primeira-dama-marisa-leticia-morre-em-sao-paulo.html)> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Direito Penal médico: SIDA: testes arbitrários, confidencialidade e segredo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. 14 p. apud SANTIAGO, Louise Cerqueira Fonseca. O sigilo médico e o Direito Penal. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 128, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro**. Belo Horizonte, 30.X.97. 1997. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade - natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional**. RIDB, Porto, ano 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013\\_01\\_00203\\_00228.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf). Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de agosto de 2021

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 agosto. 2021

BRASIL. Presidência da República. [Internet]. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. 1940. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em 01 de setembro de 2021.

BRASIL. Senado Federal. [Internet]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, v. 126, nº 191-A, p. 1-32, 5 out 1988. Seção 1. 1988 Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de setembro de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

Conselho Regional de Medicina Do Estado de São Paulo. **O Cremesp instaurou sindicância para apurar o vazamento de imagens de exames da ex-primeira-dama Dona Marisa Letícia.** Nota pública. 26 DE JANEIRO DE 2017. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=4410> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

ELISA, Maria Villas-Bôas. **O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente.** Rev. Bioética. 23. Sep-Dec 2015. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1983-80422015233088>> Acesso em 31 de agosto de 2021.

GARCIA, I. C.; ALEXANDRE, R. S. F.; RODRIGUES, L. S. E. **Pessoa: Um breve panorama histórico.** Maringá, PR, Revista Jurídica Cesumar. 2020. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280/167> Acesso em: 10 agosto de 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014

HERDY, Thiago. **Após compartilhar dados sigilosos de Marisa, médica do Sírio é demitida.** 02/02/2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/apos-compartilhar-dados-sigilosos-de-marisa-medica-do-sirio-demitida-20864217> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

KALIL FILHO, Roberto. **Afronta à dignidade humana.** 05/02/2017. Disponível em <<https://sul21.com.br/ultimas-noticiaspolitica/2017/02/kalil-condena-vazamento-das-informacoes-sobre-a-situacao-medica-de-marisa-leticia/>> Acesso em 15 de setembro de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, D. S.J; LIMA, J. A; GURGEL E.C.N. **Privacidade e confidencialidade no contexto mundial de saúde: uma revisão integrativa.** Rev. Bioética y Derecho no.40 Barcelona 2017 Epub 02-Nov-2020. Disponível em [https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872017000200015](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000200015). Acesso em 30 de agosto de 2021.

NEVES, Correia das. **Violação do sigilo médico e exercício ilegal da Medicina.** Lisboa: Livraria Petrony, 1963, 15 p. apud LIMA, Carlos Vital Tavares Corrêa. O sigilo médico. Revista do Médico Residente, Paraná, v. 12, n.2, 2010.

PAIVA, Elpídio Luz Segundo. **Direitos da personalidade: quo vadis?** Revista de Direito da FACULDADE GUANAMBI. Guanambi, v. 7, n. 01, e280, jan./jun. 2020. p. 03-05.2020. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280/167> Acesso em: 17 de agosto de 2021.

QUINTANA, M. **Da discrição [poema].** Espelho mágico. Rio de Janeiro: Globo; 2005.

REDAÇÃO. **Cremsp abre nova sindicância do caso Marisa Leticia.** Revista Veja. 09 fev 2017. Disponível em <https://veja.abril.com.br/saude/cremsp-abre-nova-sindicancia-do-caso-marisa-leticia/> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

RESENDE, Rodrigo Scarton. **Violação do Segredo Profissional Dos Médicos: Aspectos Jurídicos e (Bio)Éticos.** Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 19 de julho de 2019.

SANTOS, Maria de Fátima Oliveira dos. **Limites do segredo médico: uma questão ética.** Disponível em: <[http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredo-m%E2%94%BC%C2%A2dico\\_com-altera-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores\\_30.11.12--PRONTO.pdf](http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredo-m%E2%94%BC%C2%A2dico_com-altera-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores_30.11.12--PRONTO.pdf)>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela.** 2.ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4427350b39dcbd8e>. Acesso em: 18 de agosto de 2021

VIEIRA, Mikhail de Lorenzi Cancelier. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil.2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

WESTPHAL, G.; MACIEL DE SOUZA, I.; FIEDLER PICHLER VON TENNENBERG, M.; BONAMIGO, E. L. **Sigilo Médico: O Desafio Da Imparcialidade Perante Questões Éticas.** Anais de Medicina, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/anaisdemedicina/article/view/12034>. Acesso em: 13 set. 2021.